

**PROCESSO Nº 08496/2013-1**

**DESPACHO SINGULAR Nº 5565/2013**

À Secretaria Geral

Considerando pedido de Medida Cautelar, interposta por meio de Representação do Ministério Público de Contas, por entender haver constatado "cláusulas limitativas da competitividade" no Edital da Tomada de Preços nº 2013.11.01.1, instaurada pela Prefeitura de Várzea Alegre/CE visando a execução de dez ruas/travessas no aludido Município, obra que pode gerar dano ao erário, conforme as ocorrências descritas nos itens I e II da Representação às fls. 01/14 do autos;

Considerando que o total dos recursos para a execução da obra retromencionada somam R\$ 322.609,99 (trezentos e vinte dois mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos), dos quais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) advirão dos cofres estaduais, oriundos do Convênio nº 012/CIDADES/2013, celebrado entre a Secretaria das Cidades e o aludido Município;

Considerando que, quando do seu pronunciamento, a 7ª Inspeção de Controle Externo discordou de dois dos seis pontos questionados pelo Órgão Ministerial;

Considerando o entendimento da precitada unidade técnica no sentido de que seria de bom alvitre que a autoridade responsável pela condução do certame em relevo fosse instada a se manifestar sobre os pontos atacados pelo Parquet de Contas, na presente Representação;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para a concessão de provimentos cautelares, conforme o quanto decidido no Mandado de Segurança nº 26.547/DF (STF), bem assim de acordo com os arts. 21- A da Lei nº 12.509/95 e 16 do Regimento Interno (RITCE);

Considerando o entendimento desta Corte de Contas através da Resolução nº 1660/2011, de 26 de julho de 2011, que decidiu que o art. 21-A da Lei Orgânica do TCE, inserido pela Lei nº 14.485/2011, findou por erigir um obstáculo para que as competências previstas no art. 71 da Constituição Federal sejam exercidas de modo pleno;

Considerando que, no caso vertente, o requisito do *fumus boni juris* consiste na plausibilidade jurídica das teses apresentadas na representação em relevo, na necessidade de se prevenir o erário quanto à possibilidade de ocorrência de dano, em face do indício de irregularidades relacionadas à condução da Tomada de Preços nº 2013.11.01.1, já que inaugurada por edital contendo cláusulas prejudiciais à legalidade, competitividade e isonomia do certame em alusão, bem como pelas seguintes cláusulas restritivas de competitividade apontadas pelo MPC:

a) exigência editalícia desarrazoada de que a visita técnica seja obrigatória e exclusivamente realizada por engenheiro integrante dos quadros de pessoal da licitante (TCU - Informativo nº 77);

b) exigir que os licitantes, para fins de habilitação, façam prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993;

**PROCESSO Nº 08496/2013-1**  
**DESPACHO SINGULAR Nº 5565/2013**

c) exigência de garantia da proposta anteriormente à data da habilitação das licitantes afeta a impessoalidade e a lisura do certame e viola o art. 43, I da Lei 8.66/93;

d) exigência de vínculo entre a Licitante e seu Responsável Técnico em data anterior à contratação, consistindo tal exigência em efetivo comprometimento do caráter competitivo do certame (TCU - Informativo nº 136);

e) exigência de vínculo permanente entre a empresa interessada e seu respectivo responsável técnico, também consiste em uma mácula à competitividade do Certame (TCU - Informativo nº 16), o que restringe a competitividade entre os licitantes;

Considerando que o periculum in mora decorre da urgência em se sanar os graves vícios subjacentes, em face da iminente realização de repasses pela SCIDADES à Prefeitura de Várzea Alegre/CE;

Desse modo, em face dos fatos retromencionados e dos fundamentos acima delineados, somados ao que se contém nos autos, recebo a presente Representação, posto que foram preenchidas as condições legais de admissibilidade, e determino, em caráter liminar, inaudita altera pars, a suspensão liminar de qualquer repasse oriundo do Convênio nº 012/CIDADES/2013 por parte do atual gestor da SCIDADES, Sr. Carlo Ferrentini Sampaio, para a Prefeitura de Várzea Alegre/CE, face às evidências de restrição à competitividade constatadas no edital da Tomada de Preços nº 2013.11.01.1, bem como o não parcelamento do objeto licitado, consoante arrolado no subitem II.2 da Representação, já que foram preenchidos os requisitos autorizadores relativos à relevância e à plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e ao perigo da demora (periculum in mora), até o julgamento final, e também que sejam adotadas as providências cabíveis quanto a notificação do Sr. João Pereira Larcerda, Presidente da Comissão Permanente de Licitação que conduziu a Tomada de Preços nº 2013.11.01.1 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da sanção prevista no inciso V, do art. 62, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, apresente a este TCE razões de justificativas (acompanhadas da devida documentação), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para o necessário exame por parte da 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

**Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.**

*Soraia Thomaz Dias Victor*  
**RELATORA**